



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005677/00-14
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261
RECURSO Nº : 123.200
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
PRODUTO "DIFLUBENZURON TÉCNICO 90%".

O produto Diflubenzuron Técnico 90%, constituído de 1-(4-clorofenil)-3-(2,6-diflurobenzoil)uréia e substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, na forma como foi importado, classifica-se no código NCM/NBM 2924.29.92.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MOARAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261
RECORRENTE : BASF S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MOARAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente processo tem, em seu início, a REPRESENTAÇÃO SESAR 06/00, do Serviço de Arrecadação da Alfândega do Porto de Santos, que apresenta o seguinte teor:

“Sr. Chefe do SESAR.

Formalizo a presente representação com a finalidade de transferir o crédito tributário, mantido, constante do processo nº 11128.000428/98-38, por se tratar de processo com decisão de primeira instância cancelando parcialmente a exigência, com recurso de ofício (montante do crédito exonerado superior a 150.000 UFIR), conforme dispõe o art. 5º da Portaria nº 04980, de 04/10/94.”.

Tendo tal REPRESENTAÇÃO seguido o trâmite regular, a Sra. Inspetora da Alfândega do Porto de Santos concordou com a providência tomada pelo SESAR, enviando-a ao protocolo geral, com posterior retorno ao Serviço de Arrecadação.

A seguir, formou-se este processo de nº 11128.005677/00-14, o qual foi instruído com cópias de todas as peças constantes do processo original.

Passo, assim, ao relatório dos fatos ocorridos.

Contra a empresa supra citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, cuja “Descrição dos Fatos” transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

DECLARAÇÃO INEXATA

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita nas Adições nºs 001 das DI's nºs 97/0834349-8, 97/0813596-8, 97/0858963-2 e 97/0743328-0. Quando do desembaraço em canal vermelho no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABANA e liberou a mercadoria mediante assinatura de “Termo de Responsabilidade” (IN 14/85)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

Durante ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo LABANA nºs 3102/97, 3023/97, 3122/97 e 2867/97, e, constatou-se que a mercadoria descrita na D.I. estava discordante daquela ingressada no país.

Utilizando a 1ª regra das “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH”, desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a nas NCM 3808.10.29, 3808.30.29, 3808.30.29 e 3808.30.29, respectivamente.

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caracterizou-se a condição “DECLARAÇÃO INEXATA” (ato Declaratório Normativo nº 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

2 – IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Falta de Guia de Importação (LI)

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (LI), conforme apurado em ato de Revisão Aduaneira, após análise do resultado dos Laudos LABANA nºs 3102/97, 3023/97, 3122/97 e 2867/97.

Utilizando a 1ª regra das “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH”, desclassifico a mercadoria da posição tarifária declarada, classificando-a na NCM 3808.10.29, 3808.30.29, 3808.30.29 e 3808.30.29, respectivamente.

Por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, automático ou não, e considerando que o produto não estava corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório 12/97)

(...)”.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 1.354.380,61, correspondente a : Imposto de Importação, juros de mora do I.I., multa capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e multa prevista no art. 526, inciso II, do RA.

AUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

Nas DI's nºs 97/0743328-0 (fls. 15), 97/0813596-8 (fls. 33) e 97/0858963-2 (fls. 63), a descrição da mercadoria, pelo importador, foi: BENTAZON NA TECHN – BENTAZON SÓDICO – Nome químico: 3-ISOPROPIL-1H-2,1,3-BENZOTIADIAZIN-4(3H)-<ONA-2,2-DIOXIDO) – Nome comercial: BENTAZON NA TECHN BASF; Ingrediente ativo: BENTAZON – CONC. DO LATIVO: 483 G/KG<600G/L); Estado físico: Líquido – Qualidade Industrial – PRODUTO TEC. PARA FORMAÇÃO DE HERBICIDA; Reg. MAARA SOB NR. 000808694 de 22/03/94 COM VALIDADE INDETERMINADA – HERBICIDA DE USO DIRETO NA AGRICULTURA”. A classificação dada foi no código NCM/NBM 2934.90.59.

Na DI nº 97/0834349-8 (fls. 50), a mercadoria foi descrita como “DIFLUBENZURON TEC 90%; 1-(4-CLORO-FENIL)-3-(2,6-DIFLUBENZURON)UREIA; Concentração: 90%; Estado físico: Sólido; Qualidade: Técnico; (*) Produto registrado no DDSV sob NR. 016083; FORMULAÇÃO DO INSETICIDA DIMILIN P/ USO DIRETO NA AGRICULTURA; Dispensado de renovação de registro conforme Decreto nº 99.427, de 31/07/90 com validade indeterminada” e classificada no código NCM/NBM 2924.29.92.

Segundo os Laudos emitidos pelo LABANA (fls. 26, 44,e 71), a mercadoria de nome comercial BENTAZON SÓDICO não é, apenas, BENTAZON SÓDICO. Trata-se de uma preparação herbicida à base de uma Solução Aquosa de Sal Sódico de 3-Isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2-Dióxido (bentazon Sódico) e é utilizada como Preparação Herbicida.

Quanto à mercadoria descrita como Diflubenzuron, o Laudo LABANA de fls. 58 informa que “Não de trata somente de Diflubenzuron. Trata-se de uma Preparação Inseticida constituída de 1-(4-Clorofenil)-3-(2,6-Difluorobenzoil)Uréia; (Diflubenzuron) e Substâncias Inorgânicas à base de Silício e Alumínio” e que é utilizada como Preparação Herbicida.

Regularmente cientificada e legalmente representada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 73/86, acompanhada dos docs. de fls. 87/130, expondo, em síntese, as seguintes razões, conforme manifestação fiscal às fls. 132/133:

A. Do Produto BENTAZON

1. o produto puro é um ácido insolúvel em água e por isso o Bentazon Técnico é obtido no processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa.
2. trata-se de um produto técnico, matéria-prima básica para a formulação de produtos herbicidas.

B. Do Produto DIFLUBENZURON

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

1. o produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico constituído em 90% do composto químico definido de DIFLUBENZURON e acompanhado de 10% de impurezas.
2. a presença de impurezas se faz necessária, uma vez que tratam-se de aditivos orgânicos indispensáveis ao processo de fabricação pois garantem a fluidez do produto e reduzem o risco de explosão no processo de síntese, Isto está respaldado pela nota 1, item G, do Capítulo 29.
3. Tanto assim que o produto obrigatoriamente deve ser considerado como produto técnico.
4. Também no processo de fabricação é essencial a adição de aditivos antiaglomerantes.
5. Os aditivos bióxido de silício e silicato de alumínio não tornam o produto técnico apto para um uso específico, mas sim a formulação do DIFLUBENZURON TÉCNICO com agentes dispersantes e tensoativos, respaldando mais uma vez a propriedade da classificação tarifária adotada pela impugnante.
6. Face às razões constantes da defesa exordial, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo resolveu baixar o processo em diligência ao LABANA (fls. 133/134), para melhor esclarecimento dos fatos. Para tal, apresentou os seguintes quesitos:

I – em relação aos dois produtos (BENTAZON e DIFLUBENZURON):

- a) se o Produto Técnico trata-se de uma preparação?
- b) qual o alcance do termo PREPARAÇÃO que consta do Laudo técnico. Indicar se estas preparações são constituídas por **suspensões** ou **dispersões** do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido em água ou por misturas de outras espécies.
- c) Se, na forma em que se encontram, estes produtos podem ser considerados preparações intermediárias para obtenção de um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., ou apenas princípios ativos que deverão ser ainda adicionados de outros produtos e manipulados para a obtenção dos inseticidas, herbicidas, etc. *EMULSA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

- d) Esclarecer a diferença entre produto técnico e produto final, e indicar a qual das duas categorias pertencem cada um dos produtos importados.

II – em relação ao DIFLUBENZURON:

- e) se as substâncias inorgânicas encontradas no Laudo de análise (à base de Silício e Alumínio) podem ser consideradas impurezas? Se impurezas, podem ter sido deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência à sua utilização geral?
- f) se as substâncias inorgânicas encontradas no Laudo de análise (à base de Silício e Alumínio) podem ser consideradas como estabilizantes, antiaglomerantes, substâncias antipoeira ou corantes?

Atendendo ao solicitado, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 009/2000 (fls. 139/150), acompanhada dos docs. de fls. 151/170.

Sinteticamente, foram as seguintes as respostas aos quesitos formulados:

A) Para o Produto BENTAZON:

- a) Quimicamente, a mercadoria trata-se de uma Preparação Intermediária (Formulação) Herbicida.
No entanto, merceologicamente, trata-se de uma Solução Aquosa constituída de Sal Sódico de Bentazon, com propriedades herbicidas, de uso exclusivo na indústria.

- b) Preparação ou Formulação é produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvante e aditivos.
De acordo com Referências Bibliográficas, a Água, no caso, tem a função de solvente para dissolver o ingrediente ativo e de veículo para promover a devida concentração e para facilitar a manipulação do produto no momento do uso na agricultura. E formulações dessa natureza são consideradas em Referências Bibliográficas Formulação do tipo SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA, e não Produto Técnico (ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

De acordo com a declaração constante nos Pedidos de Exame nºs 113/197, 130/197 e 137/197, as mercadorias contém 600 g/l de

GUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

Bentazon, que corresponde ao teor da formulação pronta para uso de nome comercial BASAGRAN 600.

- c) Conforme as considerações acima descritas, concluímos que quimicamente a mercadoria BENTAZON trata-se de Preparação ou Formulação Intermediária, constituída de Solução Aquosa contendo SAL SÓDICO DE BENTAZON, do tipo SOLUÇÃO AQUOSA CONCENTRADA de uso exclusivo a indústria, com propriedades Herbicida, que necessita, talvez, de adição de adjuvantes, e ser acondicionada para venda a retalho.
- d) De acordo com o Decreto nº 98.816, de 11/01/90, do Ministério da Agricultura, temos a seguinte definição:

PRODUTO TÉCNICO: a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos.

FORMULAÇÃO: o produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como:

PRÉ-MISTURA: formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria.

FORMULAÇÃO DE PRONTO USO (PRODUTO FINAL): formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação.

Merceologicamente, a mercadoria BENTAZON é uma Solução Aquosa, contendo composto orgânico de constituição química definida. No entanto, quimicamente, trata-se de uma Preparação ou Formulação Intermediária (Pré-Mistura).

B) Para o produto DIFLUBENZURON:

- a) Pelas considerações gerais feitas anteriormente (fls. 144/147), concluímos que a mercadoria trata-se de Preparação Intermediária Inseticida.
- b) Preparação ou Formulação é produto resultante da transformação do produto técnico, mediante adição de ingrediente inerte, com ou sem adjuvante e aditivos.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

O Silicato de Alumínio (Caulim), no caso, é um ingrediente inerte que é utilizado como diluente sólido (ANEXO IX).

- c) Conforme as considerações acima descritas, concluimos que a mercadoria trata-se de Preparação ou Formulação Intermediária, constituída de 1-(4-Clorofenil)3-(2,6-Diflubenzoil)Uréia; (Diflubenzuron) e Caulim (Silicato de Alumínio), com propriedades Inseticidas, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura.
- d) (Foram dadas as mesmas definições do item "d" referente ao produto BENTAZON).

Como conclusão, temos que: "Consideramos que a mercadoria Diflubenzuron é uma Preparação ou Formulação Intermediária (Pré-Mistura).

- e) A Substância Inorgânica à base de Silicato de Alumínio, não se trata de impureza.
- f) A Substância Inorgânica à base de Silicato de Alumínio não se trata de resíduo ou impureza, estabilizante, anti-aglomerante, substância anti-poeira ou corante.

A Substância Inorgânica à base de Silicato de Alumínio (Silicato de Alumínio; Caulim), no caso, é um ingrediente inerte que é utilizado como diluente sólido (ANEXO IX).

Dessa maneira, concluimos que a mercadoria trata-se de Preparação ou Formulação Intermediária, constituída de 1-(4-Clorofenil)3-(2,6-Diflubenzoil)Uréia;(Diflubenzuron) e Caulim (Silicato de Alumínio), com propriedades Inseticidas, de uso exclusivo na indústria, para a formulação do produto final de pronto uso na agricultura.

Foi a empresa intimada a tomar ciência do resultado da diligência (fls. 172), tendo-lhe sido facultado o direito de manifestar-se sobre o mesmo.

A Interessada apresenta suas considerações sobre a Informação Técnica do LABANA às fls. 173/179 (acompanhadas dos docs. de fls. 181/248), nos seguintes termos:

- que, embora o LABANA tenha afirmado que o BENTAZON seria obtido na forma ácida com 93% de pureza, não se pode desconsiderar tratar-se de um produto técnico, sendo certo que a forma em sal é aquela resultante do processo de síntese;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

- que o produto ácido não é solúvel em água, e, portanto, a síntese e a obtenção do produto técnico, é inafastável;
- que a regra interpretativa 1 "d" do Capítulo 29 esclarece que os produtos em solução aquosa das alíneas "a", "b" ou "c" da mesma nota tem perfeito cabimento naquele Capítulo: não há qualquer restrição sobre a função da água nestes produtos;
- assim, para as soluções aquosas, não há qualquer restrição acerca da finalidade da água junto ao produto;
- este fato já é suficiente para entender pela perfeita classificação fiscal procedida pela empresa; tanto isto é verdade que a própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em decisórios anteriores, entendeu pela improcedência do lançamento fiscal e extinguiu o crédito tributário (junta algumas Decisões; fls. 195/198; fls. 207/214; fls. 217/223; fls. 226/232; fls. 234/240; fls. 242/248; fls. 253/259);
- o mesmo se diga do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 303-28.710 (fls. 199/204);
- quanto ao produto DIFLUBENZURON, ou seja, Diflubenzuron Técnico 90%, o mesmo é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura, constituído de 90% de composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de outros componentes. O composto químico Diflubenzuron pode ser acompanhado de 1 a 5% de outros compostos orgânicos (subprodutos) de sua síntese. Isso quer dizer que a síntese química fornece um Diflubenzuron com uma pureza de 95% a 99%, acompanhado de 1 a 5% de impurezas. Após a síntese química, inicia-se a parte de isolamento e purificação do Diflubenzuron. O último passo do processo industrial consiste a moagem e secagem de Diflubenzuron, onde é indispensável a adição de 5 a 9% do aditivo bióxido de silício para reduzir o risco de explosão e garantir a fluidez do produto.
- Assim, o produto importado se classifica na posição tarifária 2924.29.92, fato que já foi reconhecido em Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- Quanto à alegação de que seria o produto uma preparação herbicida, tal fato não pode ser admitido, uma vez que o Diflubenzuron é importado para fins de formulação do inseticida DIMILIN, este sim, um produto formulado, pronto para uso.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

- O Capítulo 29, ademais, não afasta de seu bojo um produto pela simples presença de impurezas. Este não é um indício absoluto de inaplicabilidade daquele Capítulo, inclusive havendo exceções expressas nas notas de interpretação (Nota 1), as quais impõem uma análise mais detalhada para que se comprove a necessidade de desclassificação.
- Neste diapasão, o E. Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 303-29.028 (fls. 181/185) e o Acórdão 302-33.920 (fls. 186/192);
- Cumpre frisar que as impurezas não alteram nem tornam o produto particularmente apto para usos específicos em relação a sua aplicação geral, servindo apenas para possibilitar esta última, ou seja, sem elas não seria possível sua aplicação geral, vez que o produto Diflubenzuron Técnico é matéria-prima do inseticida Dimilin.
- Não existe o produto DIFLUBENZURON puro, posto que as impurezas encontradas pelo LABANA são indispensáveis para obtenção do mesmo.
- Portanto, o mesmo se classifica na posição 2924.29.92.

Às fls. 249, consta despacho da Divisão de Tributação da Alfândega do Porto de Santos reencaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo.

A Autoridade de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente, em parte, em decisão (fls. 253/259) cuja ementa assim se apresenta:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. MULTAS DE OFÍCIO E ADMINISTRATIVA.
BENTAZON SÓDICO.

O produto de nome comercial Bentazon Na Tech classifica-se no código NCM 2934.90.59, proposto pela importadora, por se tratar de um composto orgânico de constituição química definida em solução aquosa.

DIFLUBENZURON.

O Diflubenzuron, princípio ativo de inseticida, e substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio, classifica-se no código NCM 3808.10.29, por se apresentar na forma de preparação, conforme proposto pela fiscalização.

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

Cabíveis as multas do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata, e a multa do art. 526, II, do RA, por não conter nos documentos de importação todos os elementos necessários à identificação do produto Diflubenzuron.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em sua fundamentação, a Autoridade *a quo* expôs, basicamente, que:

A) Quanto ao produto BENTAZON SÓDICO:

- 1) Os Laudos Técnicos de fls. 24, 42 e 69 analisaram a mercadoria como Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa do Sal Sódico. A Informação Técnica nº 009/2000 de fls. 137 e seguintes esclarece que, sem o solvente água, o princípio ativo de herbicida, ou seja, o Bentazon Sódico, é de constituição química definida e isolado, embora reafirme a informação de que é uma preparação intermediária.
- 2) A posição proposta pela fiscalização, para o produto, foi a 3808. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, ao tratarem da posição 3808, esclarecem que ali se incluem os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc., somente nos casos em que eles estiverem acondicionados para venda a retalho ou se apresentarem como preparação, qualquer que seja a forma.
- 3) Quanto à primeira condição, não há nos autos comprovação de que o produto se acha acondicionado para venda a retalho, pois se assim fosse, teríamos que admitir que ele estaria pronto para uso. A Informação Técnica deixa claro que o produto é utilizado como intermediário na fabricação de herbicida. Além disso, os documentos que instruíram a importação dão conta que o produto foi importado a granel e em container-tanques.
- 4) Com relação à segunda condição, deve-se analisar que as Notas excluem do conceito de preparação, para efeito de enquadramento na posição 3808, as soluções aquosas do princípio ativo e os produtos de constituição química definida, mesmo com características de herbicidas, como é o caso presente.
- 5) A Nota nº 1 "d" do capítulo 29, por sua vez, estabelece que nele se enquadram as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida e isolado, como é o caso do produto que se discute.

EMIR

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

- 6) A Informação Técnica considera que a água contida no produto tem a função de solvente do ingrediente ativo e de veículo para promover a devida concentração e para facilitar a manipulação do produto no momento do uso na agricultura, e não um solvente indispensável para o transporte e manuseio do ingrediente ativo. Tais assertivas são insuficientes para retirar o produto do Capítulo 29, pois a referida Nota não distingue entre um solvente água dispensável e outro indispensável para o transporte e manuseio da mercadoria.
- 7) Em resumo, o produto em análise não pode ser enquadrado na posição 3808, pelo fato de não ser preparação e, também, não estar acondicionado para venda a retalho.
- 8) Assim, o produto Bentazon Na Tech BASF não se classifica na posição 3808, mas no Capítulo 29, como quer a impugnante. Improcedente o lançamento efetuado quanto a este produto.
- B) Quanto ao produto DIFLUBENZURON TEC 90%.
- 9) O Laudo Técnico original considerou a mercadoria como uma preparação inseticida, constituída de Diflubenzuron e substâncias inorgânicas à base de Silício e Alumínio.
- 10) A impugnante afirma que tais substâncias são basicamente impurezas.
- 11) A Informação Técnica nº 009/2000 esclarece os conceitos de impurezas, aditivos, ingredientes inertes e veículos. Para o produto em tela, afirma que as substâncias são ingredientes inertes, ou seja, "aqueles materiais adicionados a um ingrediente ativo para facilitar a diluição posterior à concentração de uso efetivo em campo. Mantém o produto em uma forma facilmente manipulável, evitando a formação de grumos ou empedramento, possibilitando a formulação num equipamento simples de mistura".
- 12) Em razão do exposto, o produto importado não satisfaz as condições estipuladas pela Nota 1 do Capítulo 29, pois as substâncias adicionadas não são nem impurezas, nem se identificam com aquelas permitidas pela referida Nota.
- 13) Conclui-se, assim, que o produto não pode classificar-se no Capítulo 29, estando afastado o enquadramento tarifário adotado pela impugnante. *EUKA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

- 14) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 3808 esclarece que ali estão abrigados os produtos com características de inseticidas, fungicidas, herbicidas, etc., quando embalados para venda a retalho e tenha, características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem, ou quando contém misturas de outras espécies.
- 15) No presente caso, não se cogita do acondicionamento para venda a retalho, mas apenas se o produto se apresenta na forma de preparação.
- 16) Segundo os elementos contidos nos autos, ficou definido que o Diflubenzuron acha-se misturado com substâncias inorgânicas e que são consideradas ingredientes inertes, o que caracteriza o produto como uma preparação.
- 17) Irrelevante que a mercadoria não esteja pronta para o uso, pois a Nota Explicativa 2 da posição 3808 é categórica ao determinar que "também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso".
- 18) Vale ressaltar, outrossim, que para Preparações Intermediárias de inseticida é entendimento da Organização Mundial das Alfândegas que tais produtos classificam-se na posição e subposição 3808.10, conforme expresso na IN/SRF nº 99, de 10/08/1999.
- 19) Em assim sendo e de acordo com a Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado, corroborado pelas Notas Explicativas, o produto enquadra-se na posição 3808 e na subposição 3808.10.
- 20) Procedente o código NCM 3808.10.29 adotado pela fiscalização para o Diflubenzuron.
- 21) Cabível a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a contribuinte omitiu informações relevantes para a correta classificação da mercadoria, o que a impossibilita de beneficiar-se do ADN nº 10/97.
- 22) Também pertinente a exigência da multa do art. 526, II, do RA, pois o produto importado não se trata somente de Diflubenzuron, mas de uma mistura deste produto com outras substâncias.

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

23) Julgo parcialmente procedente o lançamento efetuado, nos termos acima descritos e desta decisão recorro de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, face ao crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

Intimado da Decisão singular e legalmente representada, a Interessada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, com relação à parte que lhe foi desfavorável (fls. 263/271, acompanhada dos docs. de fls. 272/279 – cópia do Processo original). O mesmo Recurso consta às fls. 282/290 (original), acompanhado dos docs. de fls. 291/297.

Em suas razões de defesa, expôs que:

A) Preliminarmente: Da Garantia de Instância.

Conforme determina a MP 1973-64, de 28/07/2000, com a nova redação que deu ao art. 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário precisa ser instruído com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% do valor do débito discutido, para ter seguimento, ou, alternativamente, o Recorrente poderá prestar garantias, ou arrolar bens, a fim de ver satisfeita tal condição.

Como já existe nos presentes autos fiança bancária no valor integral do crédito constituído, a Recorrente instrui seu apelo, com cópia da referida garantia, a fim de ver integralmente atendido o disposto no já citado art. 33 do Decreto 70.235/72, mais especificamente parágrafos 3º e 4º.

Caso assim não entendam V. Sas., a Recorrente requer lhe seja concedido prazo para realizar o depósito administrativo, operando-se a necessária substituição da carta de fiança por outra de menor valor, pois caso contrário haveria uma dupla garantia sobre o mesmo débito.

B) Da Decisão Recorrida.

A Decisão de primeira instância deve ser reformada na parte em que manteve a exigência fiscal, pois desconsiderou fatos de inmensurável relevância, que acarretam no inafastável enquadramento do produto junto ao Capítulo 29, indo de encontro, assim, à evidência das provas acostadas e ao posicionamento deste E. Conselho de Contribuintes que já se manifestou, em diversas vezes, favoravelmente à classificação tarifária adotada pela Recorrente.

EMCA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

C) Das Razões da Reforma.

- Da Classificação Fiscal.

A classificação fiscal adotada pela Recorrente é específica para o produto importado, sendo certo que se trata de um produto técnico que não é, em si, um inseticida, o que afasta seu enquadramento no Capítulo 38. O fato do produto fazer parte da composição de um inseticida de nome comercial DIMILIN, não faz com que este se enquadre na Nota 2 "a" do Capítulo 38, uma vez que há posição específica para o produto Diflubenzuron, posição esta que pertence ao Capítulo 29; note-se que não existe o produto Diflubenzuron puro, posto que, como exaustivamente explicitado na impugnação, as impurezas encontradas pelo LABANA são indispensáveis para obtenção deste. A posição pretendida pelo fisco e mantida pela Autoridade *a quo* é subsidiária, sendo certo que só é aplicável para os inseticidas em si, e não ao produto técnico ora importado. Ademais, o Laudo do LABANA só deve ser utilizado em seu aspecto técnico, como previsto pela legislação pertinente, sendo certo que a presença de impurezas no produto não é indício absoluto de inaplicabilidade do Capítulo 29, pois há exceções expressas nas Notas de Interpretação, em especial na Nota 1, a qual impõe análise mais detalhada para que se comprove a necessidade de desclassificação.

O primeiro ponto a ser considerado é que a classificação fiscal adotada pela Recorrente é específica para o produto em tela, sendo que, consoante a Regra nº 3 das regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação mais específica prevalece sobre a mais genérica. Não haveria qualquer lógica em se estabelecer que na posição 2924.29.92 se enquadra o Diflubenzuron, para depois pretender enquadrá-lo dentre a posição reservada aos inseticidas. Ressalte-se, uma vez mais, que não existe o Diflubenzuron puro, uma vez que, para sua obtenção, é indispensável a presença de aditivos, sendo certo que tais impurezas estão expressamente englobadas no permissivo legal das notas do Capítulo 29.

Portanto, o produto deve necessariamente enquadrar-se na posição que lhe é específica.

Cumprе frisar que o próprio LABANA, na Informação Técnica que emitiu, admitiu que a presença das substâncias visa, entre outras funções, a manuseabilidade no transporte do produto.

EMLA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

Inócuo o fato de, eventualmente, tais substâncias também serem responsáveis pela fluidez do produto, haja vista que de nenhuma forma o tornam particularmente apto a uso específico diverso de sua aplicação geral.

O produto não é uma mistura, mas sim um produto técnico, com enquadramento tarifário específico, conclusões estas trazidas da ampla literatura técnica acostada aos autos, e condizente com o entendimento deste Conselho sobre o assunto.

A Recorrente demonstrou claramente, nos autos, que a existência dos ingredientes inertes é indispensável à segurança e ao transporte, fato este que, inclusive, foi confirmado pelo LABANA.

Portanto, o produto enquadra-se, corretamente, no Capítulo 29.

- Do Entendimento deste Egrégio Conselho Acerca do Tema.

As Colendas Segunda e Terceira Câmaras deste E. Conselho, analisando o mesmo produto – Diflubenzuron Técnico 90%, importado do mesmo fabricante, sempre sendo a recorrente a importadora, entenderam que a classificação correta do produto encontra-se sob a égide do Capítulo 29 da TEC, consoante se denota dos Acórdãos 302-33.920 (fls. 291/297) e 303-29.028 (fls. 181/184), que se junta a esta peça de defesa.

- Das Multas Mantidas.

Jamais poderiam ser mantidas as multas do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nem muito menos a do art. 526, II, do RA.

Isto porque, em sua Declaração de Importação, a Recorrente trouxe todos os elementos necessários à identificação do produto importado, não tendo em nenhum momento omitido a presença dos ingredientes inertes presentes, tornando inadmissível pretender-se algar que tenha levado a erro o controle das importações.

A empresa descreveu corretamente o produto, mencionando, inclusive, estar este em teor de 90%, descrição esta que encontra-se de acordo com o enquadramento tarifário pleiteado, de sorte que não pode ser punida tão-somente pelo fato do fisco não concordar com o enquadramento tarifário adotado.

Por outro lado, a descrição do produto fornecida pela Recorrente possibilitou que ele restasse completamente individualizado e caracterizado, sendo inadmissível se pretender impor multa como se a importação tivesse se dado ao desamparo de declaração.

EULA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

D) CONCLUSÃO.

Resta forçoso reconhecer que está correto o enquadramento tarifário procedido pela Recorrente, quanto ao produto Diflubenzuron Técnico 90% junto ao Capítulo 29 da Nomenclatura, vez que os ingredientes inertes presentes no produto estão perfeitamente acolhidos na nota de interpretação 1, referente àquele Capítulo. Além do que restou comprovado que as multas são indevidas, uma vez que o produto foi descrito com todos os elementos necessários ao devido enquadramento tarifário.

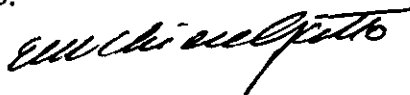
E) DO PEDIDO.

Requer, finalizando, que seu recurso seja conhecido e provido, declarando-se a total insubsistência do Auto de Infração.

A Carta de Fiança, do Banco ABN AMRO S/A, consta às fls. 298 dos autos.

Foi o processo encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 17/04/01, numerado até a folha 301, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

VOTO

O recurso em pauta apresenta as condições de admissibilidade exigidas: é tempestivo e consta dos autos comprovação de fiança bancária no valor integral do crédito constituído em "Termo de Responsabilidade" (fls. 298). Assim, o mesmo merece ser conhecido.

A matéria que nos é submetida à apreciação, qual seja, a classificação fiscal da mercadoria denominada DIFLUBENZURON TEC 90%, já foi analisada algumas vezes por este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo dado origem aos Acórdãos de nº. 303-29.028 (Processo nº 10845-007825/93-02) (fls. 181/184) e de nº 302-33.320 (Processo nº 11128.006015/97-40) (fls. 186/192), como bem colocou a Recorrente em suas razões de defesa.

Às fls. 76 e 77 dos autos, a importadora, ao prestar esclarecimentos sobre o produto de que se trata, esclarece que "O produto DIFLUBENZURON TÉCNICO 90% é um produto técnico registrado no Ministério da Agricultura sob o número 016083-88, constituído em 90% do composto químico definido de Diflubenzuron e acompanhado de 10% de impurezas. (...). O Diflubenzuron Técnico contém 90% 1-(4-cloro-fenil)-3-(2,6 benzoil)uréia e 1 a 5% de outros compostos orgânicos, tais como anilinas e outras uréias de estrutura química conhecida, procedentes da síntese do produto químico. Tais compostos orgânicos são impurezas permitidas conforme as CONSIDERAÇÕES GERAIS do CAPÍTULO 29 DO SISTEMA HARMONIZADO. Note-se desde já que, a especificação de 90% de Diflubenzuron e 1 a 5 % de outros compostos orgânicos ficou comprovada pelo Laudo de Análise nº 3102/97 do LABANA da DRF de Santos, onde consta como resíduo de ignição de 7,6%. Ainda com relação ao produto importado, objeto da desclassificação pretendida pelo Fisco, temos que este, constituído de 91 a 95% de compostos orgânicos, contém adicionalmente 5 a 9% de impurezas inorgânicas à base de bióxido de silício e silicato de alumínio, fato este confirmado pelo Laudo do LABANA que corrobora a pretensão fiscal. No entanto, a presença de tais impurezas podem ser explicitadas e respaldadas dentro da classificação fiscal adotada, levando-se em consideração o processo de obtenção do produto técnico DIFLUBENZURON. O processo de obtenção do produto acima mencionado consiste de etapas químicas de síntese e de purificação e da etapa física de moagem. A parte física do processo é composta de moagem em moinho martelo e micronização em moinho de jato de ar. O produto ao passar pelo moinho martelo recebe a adição de bióxido de silício de alumínio para garantir a fluidez do produto para a moagem à jato de ar. Durante tal moagem, a presença dos aditivos – bióxido de silício e silicato de alumínio – diminui sensivelmente o risco de explosão da mistura pó/ar. Desta forma, em resumo, a colocação dos aditivos inorgânicos é indispensável ao processo de fabricação, pelos

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

motivos abaixo articulados: * garantia da fluidez do produto; e * redução do risco de explosão no processo de síntese.”.

Na Informação Técnica LABANA nº 009/2000, consta que: “As substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio (Silicato de Alumínio – Caulim), presente na mercadoria, é um ingrediente inerte usado como diluente sólido, para facilitar a diluição à concentração de formulações de pronto uso na agricultura” e que “o Silicato de Alumínio (Caulim) não se trata de uma impureza do processo de fabricação”.

Consta, ademais, que “os ingredientes inertes são aqueles materiais adicionados a um ingrediente ativo (o agroquímico propriamente dito) para facilitar a diluição posterior à concentração de uso efetivo em campo. Mantém o produto em uma forma facilmente manipulável, evitando formação de grumos e empedramento, possibilitando a formulação num equipamento simples de mistura. A palavra “inerte” na expressão “ingrediente inerte”, não deve ser entendida no sentido de componente que não é dotado de qualquer funcionalidade. “Inerte” aqui significa que o componente não é provido de propriedade agrotóxica, seja como um inseticida, um fungicida, um herbicida, um raticida, etc. Mas a sua adição ao ingrediente ativo na fabricação de um produto técnico, ou na formulação de preparações prontas para o uso, tem uma finalidade definida, ou seja, a de melhorar a manuseabilidade do produto na fabricação e formulação, e no acondicionamento, transporte e armazenamento.”.

Como bem salientou o I. Conselheiro Dr. João Holanda Costa, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 303-29.028, acatado por unanimidade pelos membros da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

“A questão, por conseguinte, resume-se a saber se o material inorgânico adicionado durante o processo de moagem, com a finalidade descrita, deva ser considerado como atribuindo ao princípio ativo um uso específico de preferência ao uso geral, uma vez que a adição apenas melhora o comportamento do material durante o processo de moagem e evita a formação de grumos ou o empedramento durante a armazenagem.

Entendo que não deva ser considerado o aditamento do material inerte como modificativo da aplicação geral do princípio ativo, não lhe atribuindo nenhuma especificidade de aplicação.

Dou acolhida ao ponto de vista esposado pelo Parecer CST/SNM 1.978, de 27/06/78, exarado à vista da Informação 70/78 do Labana / Rio, segundo o qual, o teor de impurezas (ingredientes inertes) no nível de 10% é normal ao processo de obtenção do Diflubenzuron Técnico, para fins de enquadramento no Capítulo 29 da TAB então vigente.” *EJL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.200
ACÓRDÃO Nº : 302-35.261

No mesmo diapasão encontra-s o Voto prolatado pelo D. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, condutor do Acórdão nº 302-33.920, também de aceitação unânime pelos membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“O Laudo de Análise emitido pelo LABANA que identificou a mercadoria como preparação inseticida constituída de “diflubenzuron” e substâncias inorgânicas à base de silício e alumínio, não fornece informações quantitativas, apenas sugeridas pelo resíduo de ignição (900° C/1h) de 7,4% (no caso destes autos, 77,6% - Nota da Relatora), perfeitamente compatível com a concentração de 90% de “diflubenzuron” informada pela empresa na Declaração de Importação e na literatura técnica acostada aos autos.

(...) as substâncias inorgânicas presentes na mercadoria importada, bem identificadas pelo LABANA, são impurezas do processo produtivo contribuindo também com ação antiaglomerante e reduzindo o risco de explosão, conforme expressamente permitido pela Nota 1 do Capítulo 29, uma vez que não foram deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.

Por outro lado, com fulcro nas mesmas considerações acima expendidas, o produto não exhibe as características necessárias para encontrar abrigo no âmbito da posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado como apontado pela autoridade tributária, à luz das Notas Legais, do Texto da posição e dos esclarecimentos oferecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.”.

No caso, trata-se do mesmo produto, com a mesma composição, fabricado pela mesma empresa.

Assim, não há como desconhecer os precedentes existentes.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

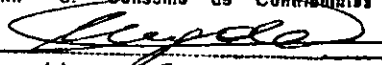
Processo nº: 11128.005677/00-14
Recurso n.º: 123.200

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.261.

Brasília- DF, 20/09/02

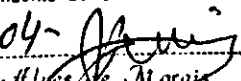
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

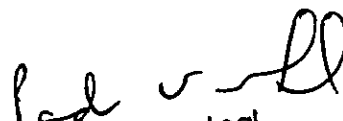
Ciente em:

A RFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004 - 
Antonio Alves de Moraes
SERAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689